



**DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 16861/2025**

**PROCESSO TC/MS** : TC/15178/2013  
**PROTOCOLO** : 1441905  
**ÓRGÃO** : CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)** : ADRIANO PALOPONI (EX-PRESIDENTE DA CÂMARA)  
**ADVOGADOS** :  
**TIPO DE PROCESSO** : CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 1/2011  
**RELATOR (A)** : CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Os autos vieram a esta Presidência para deliberar acerca do pedido de reabertura de prazo proposto pelo Prefeito do município de Nova Andradina (fl 492), para apresentar no prazo de 5 (cinco) dias os documentos que comprovem as providências do município quanto à execução do débito em desfavor do senhor Adriano Paloponi, débito esse constituído pela deliberação AC02-1116/2019 (fls. 451-458).

Nos termos do art. 202, V, do Regimento Interno desta Corte<sup>1</sup>, atendendo a circunstâncias especiais e mediante requerimento da parte interessada, poderá o Conselheiro Relator prorrogar o prazo uma vez, até igual prazo daquele originalmente estabelecido ou do ato que o fixou especificamente, vedada a prorrogação para a interposição de recurso, pedido de rescisão, pedido de reapreciação e reexame de consulta.

No presente caso, já houve o transito em julgado do acórdão AC02-1116/2019 em 7/10/2021 (fl. 463), portanto a competência para decidir sobre o pedido é da Presidência, conforme o teor do art. 73, § 8<sup>o</sup> do Regimento Interno.

Pois bem, em análise dos autos, verifica-se que foram notificados o ex-Prefeito do município, Sr. José Gilberto Garcia (peças 45, 46 e 54), e o atual Prefeito, Sr. Leandro Ferreira Luiz Fedosso (peça 60), para tomarem as providências visando o recebimento do crédito impugnado. Contudo, o que restou comprovado foi tão somente o envio de uma notificação ao jurisdicionado, datada de 04/11/2024 e entregue em 25/11/2024 (peças 58/59), inexistindo qualquer outra informação acerca do ajuizamento de ação judicial.

É evidente que o débito não foi pago, bem como que houve tempo mais que suficiente para o ajuizamento de ação executiva visando o recebimento do crédito. Ao que tudo indica, não foi proposta qualquer ação até o presente momento, até porque, se já tivesse sido proposta, o Município não solicitaria mais prazo, mas sim, apresentaria as informações da ação. Não há, ademais, qualquer evidência de que tenha havido qualquer circunstância especial que pudesse justificar o deferimento do pedido.

Diante disso, e considerando a absoluta falta de previsão legal, indefiro o pedido de reabertura de prazo formulado.

<sup>1</sup> **Art. 202. V** - atendendo a circunstâncias especiais, mediante requerimento da parte interessada, o Conselheiro Relator poderá prorrogar o prazo uma vez, até igual prazo daquele originalmente estabelecido ou do ato que o fixou especificamente, vedada a prorrogação para a interposição de recurso, pedido de rescisão, pedido de reapreciação e reexame de consulta, observadas as disposições do art. 4º, caput, II, "b", deste Regimento.

<sup>2</sup> **Art. 73. ... § 8º** Publicado o Acórdão, cessa a competência vinculada do Conselheiro que o lavrou, exceto para eventual recurso de embargos de declaração, previsto no art. 165, ou qualquer caso de retificação.



Outrossim, reitera-se a gravidade da inação do Poder Executivo Municipal na efetivação das medidas necessárias à cobrança do débito já constituído, em clara afronta às determinações expressas deste Tribunal. Cientifique-se o Município, na pessoa do seu Prefeito Municipal, de que a persistência na omissão de providências para o efetivo recebimento do crédito impugnado resultará na apuração de responsabilidades e na aplicação das sanções cabíveis aos agentes públicos envolvidos, em conformidade com o disposto nos arts. 44, I e parágrafo único, e 46, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 181, §1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para providências.

Intime-se.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente